



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 79/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3481/2026

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 01/2026

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Couto Magalhães/TO

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória e da minuta do edital para registro de preços destinado à eventual aquisição de medicamentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídica do Município de Couto Magalhães/TO para análise da fase preparatória e da minuta do Edital do **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 01/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 3481/2026**, de interesse do Fundo Municipal de Saúde.

O objeto consiste no: **Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos para garantir a continuidade do fornecimento aos pacientes e a adequada manutenção da Assistência Farmacêutica, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.**

O Estudo Técnico Preliminar informa que o Município possui duas Unidades Básicas de Saúde, uma urbana e outra rural, destinadas ao atendimento de aproximadamente 5.330 pessoas, incluindo crianças, idosos, gestantes, pacientes hipertensos, diabéticos e outros usuários que necessitam de terapia medicamentosa. O documento ressalta que a falta dos produtos pode comprometer tratamentos, agravar quadros clínicos e prejudicar a continuidade da assistência oferecida pelo Sistema Único de Saúde.

A necessidade administrativa foi fundamentada na continuidade da Assistência Farmacêutica, na prevenção do desabastecimento e na obrigação do Município de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal.

O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela utilização do Sistema de Registro de Preços em razão do caráter dinâmico e sazonal do consumo de medicamentos, permitindo aquisições parceladas e sob demanda, com redução do risco de desabastecimento e de perda de produtos por vencimento. Também justificou a modalidade eletrônica pela ampliação da competição e pela possibilidade de participação de empresas estabelecidas em diferentes regiões.

O Termo de Referência apresenta relação de **35 itens**, com quantidades máximas estimadas e valores unitários e totais, fixando o custo global estimado em **R\$ 98.837,90**.

A pesquisa de preços está representada pelo Mapa de Apuração nº 136550, datado de 26 de maio de 2026, no qual foram utilizadas informações provenientes de contratações similares, LICITANET, Portal de Compras, Banco de Licitações e Leilões, Portal Nacional de Contratações Públicas, Controladoria-Geral da União, Banco Nacional de Compras e fornecedores. O documento registra, ainda, a retirada de valores considerados incompatíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

A minuta do edital prevê:

- modalidade Pregão Eletrônico;
- adoção do Sistema de Registro de Preços;
- julgamento pelo menor preço por item;
- modo de disputa aberto e fechado;
- sessão em 19 de agosto de 2026, às 8 horas;
- realização pela plataforma LICITANET;
- Fundo Municipal de Saúde como interessado;
- valor estimado de R\$ 98.837,90;
- vigência da ata por um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.

Foram encaminhados para exame:

1. Estudo Técnico Preliminar;
2. Termo de Referência;
3. minuta do Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 01/2026;
4. minuta da Ata de Registro de Preços;
5. Mapa de Apuração de Preços.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência da Assessoria Jurídica

A presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e preventiva, limitando-se à análise da legalidade da fase preparatória da contratação, não competindo a esta Assessoria substituir os órgãos técnicos ou administrativos quanto aos aspectos de conveniência, oportunidade, necessidade administrativa, especificações técnicas, quantitativos, pesquisas mercadológicas ou formação de preços.

Nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade mediante exame das minutas de editais, contratos, atas de registro de preços e demais instrumentos convocatórios, verificando sua compatibilidade com a legislação vigente.

Assim, o presente parecer restringe-se à verificação da conformidade jurídica dos atos administrativos constantes do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos técnicos que escapam à competência desta Assessoria Jurídica.

2.2 Do Regime Jurídico Aplicável

O procedimento licitatório encontra-se submetido às disposições da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, a Administração optou pela utilização da modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, por meio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Sistema de Registro de Preços, solução plenamente compatível com a legislação vigente.

Também se verifica a incidência do **Decreto Federal nº 11.462/2023**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 14.133/2021.

A opção pelo Pregão Eletrônico mostra-se adequada diante da natureza do objeto, consistente no fornecimento de medicamentos padronizados, cujas especificações são objetivamente definidas no Termo de Referência, permitindo julgamento exclusivamente pelo menor preço.

2.3 Da Fase Preparatória da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial importância à fase preparatória da contratação, estabelecendo, em seu artigo 18, que esta constitui a etapa mais relevante do procedimento licitatório, devendo ser devidamente planejada e instruída.

Da análise dos autos verifica-se que foram observados os documentos essenciais exigidos pela legislação, dentre eles:

- definição da necessidade pública;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- pesquisa de preços;
- estimativa da despesa;
- definição da modalidade;
- definição do critério de julgamento;
- elaboração da minuta do edital e da ata de registro de preços.

A documentação demonstra preocupação da Administração com o adequado planejamento da contratação, evidenciando a necessidade permanente de manutenção do estoque de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal e às Unidades de Saúde.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que o Município possui aproximadamente **5.330 habitantes atendidos pela rede pública de saúde**, destacando que a aquisição dos medicamentos é indispensável para assegurar a continuidade dos tratamentos, especialmente de pacientes portadores de doenças crônicas, usuários da Atenção Básica e demais grupos vulneráveis. O documento ressalta, ainda, que a interrupção do fornecimento pode ocasionar agravamento do estado clínico dos pacientes e comprometer a prestação dos serviços públicos de saúde.

Tal fundamentação demonstra a existência de interesse público devidamente caracterizado, atendendo ao princípio do planejamento e ao dever constitucional de prestação dos serviços públicos de saúde.

2.4 Da Necessidade da Contratação

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Nesse contexto, compete ao Município assegurar o fornecimento regular dos medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica, garantindo o atendimento contínuo dos usuários do Sistema Único de Saúde.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação decorre da necessidade permanente de abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e da Farmácia Municipal, visando evitar desabastecimento, interrupção de tratamentos e prejuízos à continuidade das políticas públicas de saúde.

Igualmente, o Termo de Referência justifica que o registro de preços permitirá o fornecimento contínuo dos medicamentos, assegurando a disponibilidade dos tratamentos necessários e promovendo maior eficiência na gestão da Assistência Farmacêutica Municipal.

Desse modo, a motivação administrativa encontra-se devidamente demonstrada, revelando-se compatível com os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, continuidade do serviço público e planejamento administrativo.

2.5 Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento obrigatório da fase preparatória, previsto no art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja finalidade consiste em demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as alternativas existentes no mercado e justificar a solução escolhida pela Administração Pública.

Da análise do documento constante dos autos, verifica-se que o ETP foi elaborado de forma satisfatória, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação.

Inicialmente, o estudo apresenta detalhada exposição da necessidade administrativa, demonstrando que o Município de Couto Magalhães possui duas Unidades Básicas de Saúde responsáveis pelo atendimento da população, ressaltando que a aquisição dos medicamentos é indispensável para assegurar a continuidade da assistência farmacêutica, especialmente aos pacientes acometidos por doenças crônicas e demais usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

O documento também evidencia que a descontinuidade do fornecimento poderá acarretar graves prejuízos à saúde pública, circunstância que demonstra o efetivo interesse público da contratação.

No tocante ao planejamento da contratação, observa-se que o ETP informa expressamente que o Município ainda não possui Plano de Contratações Anual – PCA, razão pela qual justificou a inexistência desse documento no presente procedimento, informação que consta expressamente dos autos.

O estudo apresenta, ainda, os requisitos mínimos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, estabelecendo exigências compatíveis com o objeto da contratação, dentre elas: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; certidão negativa de falência; autorização de funcionamento da empresa expedida pela ANVISA (AFE); licença sanitária; registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

no Conselho Regional de Farmácia; apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Tais exigências revelam-se proporcionais à natureza do objeto, considerando tratar-se de fornecimento de medicamentos, cuja comercialização está submetida ao rigoroso controle sanitário exercido pelos órgãos competentes.

Também merece destaque o levantamento das quantidades pretendidas, elaborado com base no histórico de consumo e na demanda projetada da Secretaria Municipal de Saúde, circunstância que demonstra observância ao princípio do planejamento e da eficiência administrativa.

Quanto ao levantamento de mercado, o ETP demonstra que foram analisadas alternativas disponíveis, concluindo pela existência de ampla competitividade entre fornecedores especializados e pela inexistência de Ata de Registro de Preços vigente capaz de atender integralmente às necessidades do Município, justificando, assim, a realização de procedimento licitatório próprio.

A solução escolhida consistiu na adoção do Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, considerando as características do objeto, o fornecimento parcelado, a sazonalidade do consumo e a necessidade de evitar desperdícios decorrentes do vencimento de medicamentos armazenados por longos períodos.

Diante desse conjunto de informações, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, às exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se suficiente para justificar a contratação pretendida.

2.6 Do Termo de Referência

O Termo de Referência constitui documento indispensável à instrução do processo licitatório, encontrando fundamento no artigo 6º, inciso XXIII, e no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise dos autos verifica-se que referido documento descreve de maneira objetiva e suficiente o objeto da contratação, estabelecendo as especificações dos medicamentos, quantitativos, estimativa de preços, forma de fornecimento, critérios de recebimento, obrigações da contratada, exigências de qualidade e demais condições necessárias à execução contratual.

O objeto encontra-se devidamente individualizado, permitindo perfeita compreensão pelos futuros licitantes, sem direcionamentos ou restrições indevidas à competitividade.

O Termo de Referência também estabelece que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, mediante emissão de Ordem de Fornecimento, fixando prazo máximo de cinco dias para entrega dos produtos.

Trata-se de previsão compatível com a natureza da contratação, especialmente porque o Sistema de Registro de Preços tem exatamente a finalidade de permitir aquisições conforme a demanda efetiva da Administração.

Outro aspecto relevante consiste nas rigorosas exigências relativas à qualidade dos medicamentos.

O Termo de Referência determina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituraecouto@hotmail.com

- os produtos deverão possuir embalagem original;
- deverão apresentar identificação completa;
- deverão conter lote, fabricação e validade;
- deverão possuir validade mínima de doze meses;
- deverão ser transportados em condições adequadas;
- poderão ser recusados quando houver indícios de comprometimento decorrente de transporte inadequado, exposição excessiva ao calor ou qualquer circunstância que comprometa sua estabilidade e eficácia.

Tais exigências mostram-se plenamente justificadas diante da natureza sanitária do objeto contratado, estando em consonância com os princípios da eficiência, segurança, interesse público e proteção da saúde coletiva.

Verifica-se, igualmente, que o Termo de Referência disciplina os procedimentos de recebimento provisório e definitivo dos medicamentos, bem como as hipóteses de rejeição dos produtos que não atendam às especificações técnicas ou apresentem vícios de qualidade.

Sob o aspecto jurídico, o documento revela-se suficientemente detalhado para orientar tanto os licitantes quanto os futuros gestores e fiscais do contrato, permitindo adequada execução do objeto.

2.7 Da Pesquisa de Preços e da Estimativa da Contratação

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 23, que o valor estimado da contratação deverá ser obtido mediante pesquisa de preços realizada por critérios objetivos, buscando refletir os valores praticados no mercado.

No presente procedimento, observa-se que a Administração realizou levantamento de preços utilizando parâmetros compatíveis com aqueles previstos no §1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando contratações similares realizadas por outros órgãos públicos e pesquisa direta com fornecedores, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar.

O Termo de Referência consolidou os valores unitários estimados para cada medicamento, apurando valor global estimado de **R\$ 98.837,90**, enquanto a minuta do edital reproduz esse mesmo valor como referência da contratação.

Sob o enfoque jurídico, não se verifica irregularidade formal na metodologia adotada para estimativa do valor da contratação, cabendo ao setor técnico responsável responder pela fidedignidade dos preços pesquisados e pela atualização dos valores até a realização do certame. Perfeito.

2.8 Do Sistema de Registro de Preços

A Administração Pública optou pela utilização do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, instrumento disciplinado pelos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Referido sistema mostra-se plenamente adequado à presente contratação, considerando que o consumo de medicamentos não ocorre de forma uniforme ao longo do exercício financeiro, variando conforme a demanda da



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

população, campanhas de saúde, sazonalidade de doenças e necessidades supervenientes da Secretaria Municipal de Saúde.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que o fornecimento parcelado evita o desabastecimento da rede municipal e, simultaneamente, reduz perdas decorrentes do vencimento de medicamentos armazenados em excesso, circunstância que evidencia a observância aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

No mesmo sentido, o Termo de Referência prevê que os pedidos serão realizados de forma parcelada, mediante emissão de Ordem de Fornecimento, inexistindo quantitativo mínimo obrigatório por solicitação, o que se harmoniza com a natureza do Registro de Preços.

A minuta do edital também estabelece que será formalizada Ata de Registro de Preços com vigência de até doze meses, admitida a prorrogação na forma legal, esclarecendo que o quantitativo registrado não gera obrigação de contratação imediata, mas apenas expectativa de fornecimento conforme a necessidade administrativa.

Sob o aspecto jurídico, portanto, revela-se correta a adoção do Sistema de Registro de Preços.

2.9 Da Modalidade Licitatória

A Administração escolheu a modalidade **Pregão**, em sua forma eletrônica.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital mediante especificações usuais de mercado.

No presente procedimento, verifica-se que o objeto consiste exclusivamente no fornecimento de medicamentos padronizados, identificados por denominação, concentração, forma farmacêutica, unidade de fornecimento e quantitativos, circunstância que permite julgamento objetivo das propostas.

O Estudo Técnico Preliminar justificou expressamente a escolha do Pregão Eletrônico, destacando: maior competitividade; ampliação da participação de fornecedores; maior economicidade; transparência; fornecimento parcelado; maior controle da contratação; atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica que o edital estabelece: processamento eletrônico; critério de julgamento pelo menor preço por item; modo de disputa aberto/fechado; utilização da plataforma LICITANET.

Não se observa qualquer incompatibilidade jurídica entre o objeto pretendido e a modalidade adotada.

Ao contrário, trata-se da modalidade legalmente mais adequada para aquisição de medicamentos de características padronizadas.

2.10 Do Critério de Julgamento

O edital estabelece como critério de julgamento o **menor preço por item**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Tal critério encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e mostra-se tecnicamente recomendável para aquisição de medicamentos.

Isso porque cada item corresponde a medicamento distinto, possuindo fabricante, apresentação, concentração e mercado próprios.

A adoção do menor preço por item: amplia a competitividade; evita direcionamentos; permite participação de maior número de fornecedores; proporciona melhores preços para a Administração; reduz riscos de fracasso do certame.

Sob o aspecto jurídico, não há qualquer ressalva quanto ao critério escolhido.

2.11 Da Habilitação dos Licitantes

A habilitação prevista na minuta do edital encontra-se estruturada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Foram exigidos documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal; regularidade trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica.

No tocante à qualificação técnica, merece destaque a exigência de: Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA; Licença Sanitária; Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia; atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Considerando tratar-se de aquisição de medicamentos sujeitos ao controle sanitário nacional, tais exigências mostram-se plenamente proporcionais e indispensáveis à proteção do interesse público.

Não se verifica qualquer exigência excessiva ou potencialmente restritiva da competitividade.

2.12 Da Minuta do Edital

Procedeu-se à análise jurídica da minuta do edital constante dos autos.

Constata-se que o instrumento convocatório contém, em linhas gerais: objeto claramente definido; modalidade; critério de julgamento; regras de participação; impedimentos legais; sistema de registro de preços; fases da licitação; requisitos de habilitação; regras para apresentação das propostas; critérios de julgamento; recursos administrativos; penalidades; formalização da Ata de Registro de Preços; obrigações das partes.

Também se verifica que foram observados os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; competitividade; planejamento; segurança jurídica; transparência; julgamento objetivo.

Sob o enfoque jurídico, a minuta revela-se compatível com a legislação vigente, não sendo identificadas cláusulas manifestamente ilegais capazes de comprometer a validade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

2.13 Da Minuta da Ata de Registro de Preços

Embora a Ata de Registro de Preços produza efeitos somente após a homologação do certame, sua minuta integra obrigatoriamente a fase preparatória.

Da análise realizada, verifica-se que o instrumento observa a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, disciplinando adequadamente: vigência; obrigações das partes; hipóteses de contratação; gerenciamento da ata; revisão dos preços; cancelamento do registro; penalidades; direitos da Administração.

Não foram constatadas disposições incompatíveis com a legislação aplicável.

2.14 Da Publicidade e Transparência

A minuta do edital prevê divulgação do certame por meio do Portal LICITANET e do sítio eletrônico oficial do Município, observando as exigências de publicidade inerentes ao procedimento licitatório.

Recomenda-se, entretanto, que antes da publicação definitiva do edital seja certificada nos autos a observância integral das exigências de divulgação previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à disponibilização do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Tal providência reforça os princípios da publicidade, transparência e ampla competitividade.

2.15 Das Recomendações Jurídicas

Embora a documentação analisada demonstre adequada observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende pertinente consignar algumas recomendações destinadas ao aperfeiçoamento do procedimento administrativo e à mitigação de eventuais riscos durante a execução da futura Ata de Registro de Preços.

a) Fiscalização da Ata de Registro de Preços

Recomenda-se que, quando da formalização da Ata de Registro de Preços e das futuras contratações dela decorrentes, seja formalmente designado gestor e fiscal do ajuste, observando-se os artigos 117 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

A fiscalização deverá acompanhar especialmente:

- prazos de entrega;
- validade dos medicamentos;
- conformidade dos produtos;
- condições de transporte;
- armazenamento;
- recebimento provisório e definitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

- cumprimento das obrigações contratuais.

b) Recebimento dos medicamentos

Considerando tratar-se de produtos destinados diretamente à assistência à saúde da população, recomenda-se que o recebimento seja realizado por servidor tecnicamente habilitado ou acompanhado por profissional responsável pela Assistência Farmacêutica Municipal.

Deverá ser verificada, entre outros aspectos:

- integridade das embalagens;
- número do lote;
- prazo de validade;
- registro sanitário;
- conformidade com a proposta vencedora;
- condições de transporte;
- temperatura de conservação quando exigida pelo fabricante.

c) Execução contratual

Recomenda-se especial atenção ao cumprimento das cláusulas referentes:

- fornecimento parcelado;
- prazo máximo de entrega;
- substituição de produtos recusados;
- aplicação das sanções administrativas em caso de inadimplemento;
- controle dos quantitativos efetivamente adquiridos.

d) Publicidade dos atos

Antes da abertura da sessão pública, deverá ser certificada a publicação do edital e de seus anexos nos meios legalmente exigidos, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame.

2.16 Da Regularidade Jurídica da Fase Preparatória

Examinando os documentos constantes do Processo Administrativo nº 3481/2026, verifica-se que a Administração Pública observou, de forma satisfatória, as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória da contratação.

Constatam-se presentes, entre outros documentos essenciais: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; levantamento das quantidades; pesquisa de preços; estimativa da contratação; justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços; justificativa para adoção do Pregão Eletrônico; minuta do edital; minuta da Ata de Registro de Preços.

Também se verifica compatibilidade entre: a necessidade administrativa; o objeto pretendido; a modalidade escolhida; o critério de julgamento; os requisitos de habilitação; a forma de execução da futura contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Não foram identificadas ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento do procedimento licitatório.

As eventuais recomendações constantes deste parecer possuem natureza preventiva e não comprometem a validade jurídica do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Assessoria Jurídica**, no exercício das atribuições previstas no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **opina favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 3481/2026**, destinado à realização do **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026**, por entender que a fase preparatória do procedimento encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e demais normas aplicáveis.

Verifica-se que: a necessidade administrativa foi devidamente demonstrada; o Estudo Técnico Preliminar atende à finalidade legal; o Termo de Referência apresenta descrição suficiente do objeto; a modalidade Pregão Eletrônico revela-se juridicamente adequada; o Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a natureza da contratação; o critério de julgamento pelo menor preço por item encontra respaldo legal; os requisitos de habilitação guardam pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado; a minuta do edital e seus anexos não apresentam vícios jurídicos que impeçam a continuidade do certame.

Assim, **não há óbice jurídico ao prosseguimento da licitação**, recomendando-se apenas que a Comissão de Contratação/Pregoeira observe rigorosamente todas as fases procedimentais previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade dos atos, julgamento objetivo das propostas, verificação da habilitação dos licitantes, gestão e fiscalização da futura Ata de Registro de Preços, bem como o cumprimento das recomendações consignadas neste parecer.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza **opinativa**, limitando-se ao exame da legalidade dos atos administrativos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, não abrangendo aspectos de ordem técnica, financeira, orçamentária, contábil, sanitária ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Couto Magalhães/TO, 06 de agosto de 2026.

Flaviana Magna de Souza Silva

Advogada – OAB/TO nº 2.268